



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 07/2023

MATÉRIA: “Normatiza instalação de placas de inauguração de obras ou reformas e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “I” da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 139 do R.I.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra inconstitucional e ilegal.

No mérito o Projeto de Lei, possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que o projeto de lei fere a Constituição Federal em seu artigo 37 os princípios da impessoalidade, moralidade.

Nesse diapasão colaciono jurisprudência da Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma lei de Itapeverica da Serra que previa a inclusão do nome do deputado estadual ou federal autor de emenda parlamentar que custeou obra ou reforma de prédio público do município, bem como do vereador que solicitou os recursos, na placa de inauguração.

A prefeitura contestou a norma, que é de autoria parlamentar, com o argumento de que o legislador municipal teria criado obrigações para órgãos que integram a Administração Pública sem especificar informações que deveriam constar das placas de inauguração com nomes de deputados e vereadores.

O relator, desembargador Xavier de Aquino, considerou a intenção de promoção pessoal e política na lei, cuja vedação constitucional é expressa. "Ainda que assim não fosse, a norma em comento invadiu a





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

esfera da gestão administrativa ao impor ao Executivo, em seu artigo 2º, os dizeres que deverão constar das placas", afirmou ele.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro: 2022.0000408261 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2279290-17.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICADA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO, liberado nos autos em 30/05/2022 às 12:30 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2279290-17.2021.8.26.0000 e código 1A3EB0F7. fls. 60 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIOTRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, GUILHERME G. STRENGER E FERNANDOTORRES GARCIA. São Paulo, 25 de maio de 2022. XAVIER DE AQUINO RELATOR Assinatura Eletrônica

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça, Legislação e Redação para análise e parecer, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 06 de março de 2023.

NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003600360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em **06/03/2023 09:49**

Checksum: **37CF96A3CCB92752276828F095E61DB8F31AC236C5172A8297AF65BB7684D9BD**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

